



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 37:835 — Reconhece as isenções constantes dos artigos 41.º e 42.º dos estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, aprovados pelo Decreto n.º 37:836 — Revoga o Decreto-Lei n.º 25:495.

Decreto n.º 37:836 — Promulga os estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.), criada pelo Decreto-Lei n.º 25:495 — Revoga o Decreto n.º 31:036.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 37:837 — Proíbe a instalação de tabernas e de quaisquer outros estabelecimentos destinados a venda a copo de vinhos e aguardentes em torno dos quartéis militares e de edifícios onde estejam instaladas escolas, oficiais ou particulares, de qualquer grau de ensino — Proíbe, a partir de 1 de Julho do corrente ano, o funcionamento de tabernas para além das 22 horas, ou das 24 horas nos dias de festa local.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:835

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas as isenções constantes dos artigos 41.º e 42.º dos estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, aprovados pelo Decreto n.º 37:836, desta data.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 25:495, de 13 de Junho de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1950. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Decreto n.º 37:836

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.), criada pelo Decreto-Lei

n.º 25:495, de 13 de Junho de 1935, passa a reger-se pelos estatutos publicados em anexo a este decreto, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 31:036, de 28 de Dezembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1950. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.*

Estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho

(F. N. A. T.)

I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º A Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.) é um organismo de utilidade pública, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e integrado na organização corporativa da Nação.

Art. 2.º O Estado superintende na orientação da F. N. A. T. por intermédio do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, através da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e da Inspecção dos Organismos Corporativos.

Art. 3.º A F. N. A. T. tem por fim o aproveitamento do tempo livre dos trabalhadores, no sentido de auxiliar o seu desenvolvimento moral, intelectual e físico e de lhes proporcionar bem estar e recreação.

Art. 4.º Para a realização dos seus fins a F. N. A. T. tem atribuições:

- 1.º De carácter educativo;
- 2.º De carácter recreativo;
- 3.º De carácter económico-social.

Art. 5.º No uso das suas atribuições de carácter educativo compete à F. N. A. T.:

1.º Difundir os princípios informadores da legislação social e as suas realizações, estabelecendo e coordenando os meios adequados à formação de uma consciência dos deveres e regalias dos trabalhadores, designadamente em matéria de organização corporativa, regime de trabalho e previdência social;

2.º Utilizar, para os efeitos do número anterior e outros fins de carácter educativo, a realização de conferências e palestras culturais, a organização de centros de formação social e cultural de trabalhadores, a edição de publicações, a cooperação da imprensa, do cinema e da rádio e os restantes meios ao seu alcance;

3.º Instalar e fomentar a criação de bibliotecas para uso dos trabalhadores e promover visitas de estudo a locais de interesse educativo;

4.º Organizar espectáculos para trabalhadores e orientar a criação e o desenvolvimento de agrupamentos artísticos;

5.º Ordenar a simbologia corporativa;

6.º Criar e dirigir museus do trabalho;

7.º Dirigir e orientar a educação física e a actividade desportiva dos trabalhadores;

8.º Divulgar conhecimentos em matéria de alimentação racional, higiene, segurança e conforto do trabalho;

9.º Tomar as mais iniciativas de carácter educativo que estiverem ao seu alcance, em benefício dos trabalhadores.

Art. 6.º No uso das suas atribuições de carácter recreativo compete à F. N. A. T.:

1.º Organizar passeios, excursões e viagens;

2.º Aproveitar, para fins recreativos, os meios a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 7.º do artigo anterior;

3.º Fomentar e restaurar as festas tradicionais do trabalho;

4.º Orientar, coordenar e fiscalizar todas as iniciativas de carácter recreativo em que tomem parte trabalhadores;

5.º Tomar, dentro das suas possibilidades, as mais iniciativas destinadas ao recreio dos trabalhadores.

Art. 7.º No uso das suas atribuições de carácter económico-social compete à F. N. A. T.:

1.º Criar e administrar cozinhas centrais, refeitórios e cantinas para trabalhadores;

2.º Fornecer, dentro das suas possibilidades, as refeições que lhe forem requisitadas pelas empresas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34:446, de 17 de Março de 1945;

3.º Fundar e administrar colónias de férias para trabalhadores;

4.º Proporcionar aos trabalhadores as mais vantagens de natureza económico-social que estiverem ao seu alcance.

§ 1.º O preço dos serviços prestados pela F. N. A. T. aos beneficiários, em execução das atribuições a que se refere este artigo, será fixado de harmonia com o custo, incluindo as despesas gerais de exploração, e bem assim os encargos de juros e amortização dos capitais investidos.

§ 2.º As entidades ou organizações de carácter público ou quase público que, directa ou indirectamente, prestem qualquer dos serviços previstos neste artigo a indivíduos das categorias mencionadas no artigo 9.º devem, quanto à respectiva actividade, subordinar-se à orientação legalmente prescrita à F. N. A. T.

§ 3.º (transitório). As colónias balneares infantis actualmente administradas ou em construção pela F. N. A. T. serão transferidas, até 31 de Dezembro do corrente ano, para corpos administrativos e instituições de previdência ou assistência, nas condições que forem estabelecidas por acordo entre a F. N. A. T. e as entidades interessadas, aprovado pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 8.º A F. N. A. T. exerce a sua acção em todo o território do continente e ilhas adjacentes e tem a sua sede em Lisboa.

II

Beneficiários

Art. 9.º Podem inscrever-se como beneficiários da F. N. A. T.:

1.º Os trabalhadores sócios dos sindicatos nacionais, das Casas do Povo e das Casas dos Pescadores;

2.º Os empregados dos organismos corporativos, dos organismos de coordenação económica, das instituições

de previdência e suas federações e demais instituições e serviços da organização corporativa;

3.º Os funcionários civis do Estado, dos corpos e corporações administrativas e os empregados das instituições ou estabelecimentos de assistência ou beneficência;

4.º Os trabalhadores por conta de outrem pertencentes a actividades ou profissões ainda não organizadas corporativamente.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pelo disposto neste artigo os trabalhadores reformados ou aposentados, e bem assim os que deixem de exercer a profissão por factos independentes da sua vontade.

§ 2.º Os regulamentos internos da F. N. A. T. estabelecerão o limite de rendimento para os beneficiários poderem utilizar as regalias de natureza económico-social concedidas pela F. N. A. T. e as condições em que as mesmas regalias são extensivas aos membros dos respectivos agregados familiares.

III

Administração e funcionamento

Art. 10.º A F. N. A. T. tem como órgãos administrativos o conselho geral e a direcção.

Art. 11.º O conselho geral é composto por um representante do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, que presidirá, e por dez representantes dos organismos e instituições, na seguinte proporção:

Um representante dos organismos de coordenação económica;

Dois representantes dos grémios, suas federações e uniões;

Dois representantes dos sindicatos nacionais, suas federações e uniões;

Dois representantes das Casas do Povo;

Um representante das Casas dos Pescadores;

Dois representantes das instituições de previdência e suas federações.

§ 1.º A designação dos membros do conselho incumbe ao Conselho Corporativo, devendo recair em membros dos corpos gerentes dos organismos ou instituições mencionados.

§ 2.º Os cargos do conselho geral não são remunerados. As despesas de deslocação dos seus membros para assistirem às reuniões, bem como as eventuais compensações pela perda de ordenados ou salários em consequência dessa deslocação, constituem encargo da F. N. A. T., nos termos que forem estabelecidos pelo conselho.

§ 3.º O mandato do conselho geral é de três anos, podendo haver recondução total ou parcial.

Art. 12.º Compete ao conselho geral:

1.º Examinar e votar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares, bem como as contas e os relatórios da gerência;

2.º Aprovar os regulamentos internos e os quadros de pessoal;

3.º Dar parecer sobre os planos anuais de obras e respectivos financiamentos e sobre as despesas de aquisição de terrenos e edifícios;

4.º Dar parecer sobre outras propostas de aplicação de fundos que lhe forem apresentadas pela direcção e sobre os restantes assuntos em que a direcção entenda dever ouvi-lo;

5.º Desempenhar as mais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos ou regulamentos.

Art. 13.º O conselho geral reunirá ordinariamente nos meses de Abril e Dezembro de cada ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

§ 1.º O conselho reunirá em primeira convocação com a presença da maioria dos seus membros e em segunda convocação com qualquer número.

§ 2.º As reuniões do conselho assistirão, com voto consultivo, os membros da direcção, podendo intervir na discussão de todos os assuntos.

Art. 14.º A direcção é composta de um presidente e três vogais, salvo o disposto no § 2.º do artigo 16.º, todos designados pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, devendo dois dos vogais ser propostos pelo conselho geral.

§ único. O mandato da direcção é de três anos, podendo haver recondução total ou parcial ou ser dado por findo, em qualquer momento, o mandato de um ou mais dos seus membros.

Art. 15.º Compete à direcção:

1.º Organizar os serviços da F. N. A. T. e os quadros do respectivo pessoal, submetendo-os à aprovação do conselho geral e ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

2.º Elaborar os regulamentos internos, submetendo-os igualmente à aprovação do conselho geral e ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

3.º Elaborar os orçamentos, relatórios e contas de gerência, levando-os à apreciação do conselho geral e à aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

4.º Submeter à apreciação do conselho geral os restantes assuntos sobre que este deva pronunciar-se;

5.º Nomear, suspender e demitir os empregados;

6.º Exercer, nos termos dos regulamentos, funções disciplinares em relação aos beneficiários e aos organismos que lhe estejam subordinados;

7.º Cumprir as determinações emanadas do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social;

8.º Praticar os mais actos necessários à boa administração do organismo e desempenhar as restantes funções que lhe sejam confiadas por lei, por estes estatutos ou pelos regulamentos internos.

§ único. Ao presidente da direcção incumbe em especial a coordenação superior dos serviços e a representação do organismo em juízo ou fora dele, cabendo-lhe voto de desempate quando necessário.

Art. 16.º Os membros da direcção distribuirão entre si os pelouros dos serviços, que são os seguintes:

1.º Actividade educativa e recreativa;

2.º Colónias de férias;

3.º Refeitórios económicos;

4.º Administração e contabilidade.

§ 1.º A gestão do 4.º pelouro pertence, em princípio, ao presidente da direcção, que poderá todavia delegar essas funções num dos vogais.

§ 2.º Quando o presidente não tiver directamente a seu cargo nenhum dos pelouros, deverá o conselho geral propor a designação de um quarto vogal para a direcção.

§ 3.º Cada director de pelouro despacha os assuntos da sua competência e submete às reuniões da direcção os que careçam de apreciação colectiva, podendo os directores dos 1.º, 2.º e 3.º pelouros delegar no do 4.º a prática de actos correntes de administração, sem prejuízo da responsabilidade pela gestão do pelouro que lhes for confiado.

§ 4.º Ao director do 4.º pelouro, quer seja o presidente da direcção quer um dos vogais, poderá ser atribuída remuneração mensal e aos restantes membros da direcção senhas de presença, por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 17.º A F. N. A. T. pode constituir delegações em todos os distritos, às quais cabe a representação do organismo e a cooperação em todas as iniciativas que digam respeito às suas atribuições, dentro dos limites da respectiva área.

§ 1.º Em casos devidamente fundamentados poderá a direcção autorizar que as delegações tenham a sua sede em local diferente da capital do distrito.

§ 2.º As delegações não gozam de autonomia administrativa.

Art. 18.º As delegações estão a cargo de um delegado, que será de preferência o delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no respectivo distrito, coadjuvado por um conselho de delegação, composto, pelo menos, por três membros.

§ único. Do conselho farão parte, obrigatoriamente, representantes dos grêmios, dos sindicatos e das Casas do Povo, eleitos trienalmente de entre membros dos corpos gerentes dos mesmos organismos ou suas secções, com sede na área da delegação.

IV

Gabinetes e museus do trabalho

Art. 19.º Junto da direcção da F. N. A. T. funcionam o gabinete de divulgação, o gabinete de heráldica corporativa e o gabinete de etnografia.

Art. 20.º Ao gabinete de divulgação compete executar, dentro da orientação e dos limites que lhe forem fixados, os trabalhos necessários à realização das atribuições a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 8.º do artigo 5.º e desempenhar as restantes funções de informação e propaganda que lhe forem confiadas.

Art. 21.º O gabinete de heráldica corporativa destina-se a estudar, executar e propor a aprovação da simbologia corporativa e a fiscalizar o seu uso, bem como a organizar e dirigir o arquivo heráldico e histórico.

Art. 22.º O gabinete de etnografia destina-se à recolha de elementos de carácter social e etnográfico, com vista à formação social e à educação artística dos trabalhadores.

§ único. Dependentes do gabinete de etnografia poderão funcionar museus do trabalho, que terão por finalidade documentar os aspectos moral, estético, social e económico do trabalho e da vida dos trabalhadores.

V

Centros de alegria no trabalho e centros de recreio popular

Art. 23.º Considera-se centro de alegria no trabalho (C. A. T.) todo o agrupamento destinado a promover quaisquer iniciativas respeitantes à formação social e física e ao recreio de trabalhadores, desde que seja constituído por trabalhadores de uma mesma empresa, por empregados de um mesmo organismo ou instituição, ou por funcionários de um ou mais serviços do Estado ou dos corpos administrativos.

§ único. Os sindicatos nacionais, quando promovam qualquer das iniciativas a que se refere este artigo, devem subordinar-se à orientação da F. N. A. T.

Art. 24.º Considera-se centro de recreio popular (C. R. P.) todo o agrupamento que promova qualquer das iniciativas a que alude o artigo anterior e seja formado por trabalhadores de um mesmo aglomerado populacional.

§ único. As Casas do Povo e as Casas dos Pescadores são consideradas centros de recreio popular para os efeitos deste artigo.

Art. 25.º Todos os agrupamentos de trabalhadores que tenham por objectivo qualquer das actividades a que se referem os artigos precedentes são obrigados a inscrever-se na F. N. A. T. como centros de alegria no trabalho ou centros de recreio popular, conforme os casos.

§ 1.º A falta de inscrição no prazo de trinta dias, a contar da constituição dos agrupamentos mencionados no corpo do artigo, sujeita estes ao encerramento temporário ou à dissolução por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Para os agrupamentos existentes à data da publicação destes estatutos o prazo referido no parágrafo anterior conta-se a partir daquela data.

Art. 26.º Aos agrupamentos inscritos na F. N. A. T. nos termos do artigo precedente é vedada a filiação em associações ou federações desportivas ou outras de carácter oficial ou particular.

Art. 27.º Os centros de alegria no trabalho e os centros de recreio popular que se afastarem dos objectivos para que foram criados incorrem nas sanções prescritas no regulamento respectivo.

§ único. A aplicação das sanções a que se refere este artigo é da competência do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sempre que se trate de organismos corporativos ou de instituições de previdência.

Art. 28.º Os centros de alegria no trabalho e os centros de recreio popular estão isentos da aprovação dos estatutos pelos governos civis, nos termos do n.º 8.º do artigo 407.º do Código Administrativo.

§ único. Aos agrupamentos que, nos termos deste diploma, devam inscrever-se na F. N. A. T. e possuam estatutos aprovados pelo governos civis não é aplicável o disposto no § único do artigo 432.º do Código Administrativo.

VI

Congresso da F. N. A. T.

Art. 29.º A F. N. A. T. realizará periodicamente um congresso das suas actividades.

§ único. O primeiro congresso terá lugar em Lisboa e os seguintes numa localidade da província, a designar no congresso anterior.

Art. 30.º Os congressos constarão especialmente de:

- 1.º Discussão e aprovação de teses;
- 2.º Cerimónias de investidura heráldica dos organismos corporativos;

3.º Demonstrações das actividades da F. N. A. T.

Art. 31.º Podem participar em cada congresso representantes de:

- 1.º Organismos corporativos;
- 2.º Instituições de previdência e suas federações;
- 3.º Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;
- 4.º Junta Central das Casas do Povo;
- 5.º Junta Central das Casas dos Pescadores;
- 6.º Centros de alegria no trabalho;
- 7.º Centros de recreio popular;
- 8.º Direcção e delegados da F. N. A. T.

VII

Regime financeiro

Art. 32.º Constituem receitas da F. N. A. T.:

1.º As contribuições dos organismos corporativos, dos organismos de coordenação económica, das caixas sindicais de previdência, das caixas de reforma ou de previdência e das suas federações;

2.º O produto das importâncias pagas pelos beneficiários pela passagem e renovação dos seus cartões de identidade, nos termos do regulamento interno da F. N. A. T.;

3.º Os proventos das suas iniciativas;

4.º Os donativos, legados, subvenções e participações do Estado e de outras entidades públicas e particulares;

5.º Os juros dos fundos capitalizados.

Art. 33.º As contribuições mensais dos organismos e instituições mencionados no n.º 1.º do artigo anterior são fixadas pelo Conselho Corporativo.

§ 1.º As contribuições devem ser liquidadas até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guias em triplicado do modelo anexo a este diploma.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo por parte de qualquer das entidades contribuintes será comunicada pela F. N. A. T. à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, para que promova o cumprimento da lei, sob pena de ser retirada a sanção ao dirigente do organismo ou instituição responsáveis. O mesmo se observará em relação a dívidas de quaisquer entidades ou organismos pela utilização de serviços da F. N. A. T., sem prejuízo do recurso aos tribunais para efeitos de cobrança coerciva.

§ 3.º São isentas de contribuição as Casas do Povo e as Casas dos Pescadores.

Art. 34.º Constituem receita extraordinária:

- a) Os legados, doações, donativos e subsídios eventuais;
- b) O produto de empréstimos;
- c) O produto da alienação de bens;
- d) O produto de participações de entidades públicas ou particulares para aplicação em bens imobiliários;
- e) Quaisquer outros rendimentos que por sua natureza não devam normalmente repetir-se em anos económicos sucessivos.

§ único. A realização de empréstimos e a alienação de bens imobiliários carecem de autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvido o conselho geral.

Art. 35.º Constituem despesas extraordinárias as que resultam de encargos de natureza transitória, e designadamente a aquisição ou construção de imóveis.

§ único. Os investimentos em bens imobiliários só poderão realizar-se quando tiverem compensação em receitas extraordinárias.

Art. 36.º As despesas orçamentadas para remuneração de pessoal não podem, em regra, exceder 30 por cento da receita ordinária efectivamente arrecadada no ano anterior.

Art. 37.º A previsão de receitas e despesas de cada ano económico constará de orçamento ordinário submetido à aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência até 31 de Dezembro de cada ano, depois de examinado e votado pelo conselho geral.

§ 1.º Para ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, poderão ser elaborados até dois orçamentos suplementares em cada ano económico, sujeitos igualmente à votação do conselho geral e à aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Os orçamentos suplementares não têm carácter de previsão, devendo as despesas neles inscritas ser custeadas exclusivamente por força de receitas certas.

Art. 38.º Os orçamentos, quer ordinários quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas.

Art. 39.º É expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido previstas no orçamento ou exceder as dotações inscritas em cada rubrica orçamental. As transferências de verbas dentro de cada pelouro são da competência do respectivo director, com o visto favorável do director do pelouro da administração, e as transfe-

rências de verbas entre pelouros são da competência da direcção.

§ 1.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pela observância do disposto neste artigo.

§ 2.º Nenhuma despesa poderá ser processada sem o visto do director do pelouro da administração. Os membros da direcção ou os empregados que subscreverem ordens de pagamento com infracção desta regra e os empregados que as pagarem serão solidariamente responsáveis pelas importâncias pagas.

Art. 40.º A direcção deverá elaborar o relatório e as contas de gerência até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem, submetendo-as à apreciação do conselho geral até 15 de Abril do mesmo ano e ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência nos quinze dias imediatos.

§ único. O exercício anual da F. N. A. T. corresponde ao ano civil.

VIII

Isenções

Art. 41.º A F. N. A. T. é isenta de:

1.º Sisa e imposto sobre as sucessões e doações pela transmissão de bens mobiliários e imobiliários que adquirir por qualquer título, com prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, na parte que for destinada para as suas instalações e directa realização dos seus fins;

2.º Contribuição predial relativa aos prédios que possua nas condições do número anterior;

3.º Imposto do selo;

4.º Impostos que incidam sobre realizações e espectáculos com entradas pagas;

5.º Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que for interessada;

6.º Licenças dos governos civis para realizações desportivas, culturais e recreativas;

7.º Licenças para obras.

Art. 42.º Os centros de alegria no trabalho e os centros de recreio popular são isentos de:

1.º Imposto a que se refere o n.º 4.º do artigo anterior;

2.º Licenças dos governos civis para realizações desportivas, culturais e recreativas;

3.º Licenças camarárias para hastear bandeira e colocar tabuletas com o distintivo e designação do C. A. T. ou do C. R. P.

IX

Disposições gerais

Art. 43.º A F. N. A. T. corresponde-se directamente com todos os serviços, organismos e entidades oficiais e deles pode solicitar a colaboração de que necessitar a bem do desempenho da sua missão.

§ 1.º Os organismos corporativos e de coordenação económica e as instituições de previdência e suas federações são obrigados a prestar todos os esclarecimentos e a fornecer todos os elementos relacionados com as actividades da F. N. A. T. que lhes forem solicitados.

§ 2.º A F. N. A. T. terá a colaboração do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, da Junta Central das Casas do Povo e da Junta Central das Casas dos Pescadores, sempre que se torne necessária para a realização dos seus fins.

Art. 44.º A F. N. A. T. pode fazer-se representar e tomar parte em congressos e manifestações nacionais e internacionais.

§ único. Para se fazer representar e tomar parte em congressos e manifestações internacionais deverá obter

prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 45.º Aos membros dos corpos gerentes e aos empregados é expressamente proibido negociar com a F. N. A. T., directamente, por interposta pessoa ou por intermédio de empresas, sociedades ou estabelecimentos de que façam parte ou em cuja actividade sejam por qualquer forma interessados, sob pena de demissão.

Art. 46.º Para instalação de serviços ou dependências da F. N. A. T. serão de preferência escolhidos edifícios ou terrenos do Estado ou dos corpos administrativos.

§ único. Quando não for possível observar a preferência a que se refere o corpo deste artigo e não se tenha chegado a acordo com os proprietários de terrenos ou edifícios particulares necessários para a instalação de serviços ou dependências da F. N. A. T., competirá às câmaras municipais promover a expropriação dos mesmos por utilidade pública, nos termos da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, e mais legislação aplicável.

Art. 47.º No caso de ser decretada a extinção da F. N. A. T., satisfeitas as dívidas ou assegurado o seu pagamento, os bens remanescentes terão o destino que o Governo houver por bem determinar.

Art. 48.º Os presentes estatutos entrarão em vigor no dia 1 de Junho de 1950.

Presidência do Conselho, 24 de Maio de 1950. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

(F. N. A. T.) Modelo n.º ...



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

FUNDAÇÃO NACIONAL PARA A ALEGRIA NO TRABALHO

Guia de depósito n.º ...

Autorização n.º ...

Esc. ...\$...

Vai(a) ... entregar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em ..., a quantia de ..., valor de ... por cento sobre ...\$..., proveniente da contribuição a que se refere o § 1.º do artigo 33.º dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 37:836, de 24 de Maio de 1950, relativa ao mês de ... de 19....

Esta importância deve ser lançada a crédito da conta da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

..., em ... de ... de 19...

0 ...,

...

Registado a fls. ... do livro respectivo.

Observações.— Esta guia deve ser processada em triplicado, ficando o original em poder da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o duplicado em poder da entidade que faz o depósito e o triplicado é remetido pelo depositante à Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

(a) Nome da entidade a quem competir efectuar o depósito.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 37:837

O artigo 1.º do Decreto n.º 15:602, de 18 de Junho de 1928, proibiu a instalação de novos estabelecimentos de venda de vinho a copo, bem como de cervejas ou de quaisquer outras bebidas alcoólicas num raio de 300 metros, em Lisboa e Porto, de 200 metros, nas demais capitais de distrito, e de 100 metros, nas outras localidades, em torno de edificios onde estejam instalados escolas oficiais, secundárias ou superiores, ou quartéis, tendo-se esclarecido mais tarde que aquela disposição legal abrange as escolas de ensino primário.

Reconhece o Governo que é de manter, devendo até tornar-se mais rigorosa, a proibição respeitante a tabernas e a outros estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde predomine a venda de bebidas alcoólicas. Não se justifica, porém, a mesma proibição genérica quanto a estabelecimentos onde a venda de bebidas alcoólicas constitui actividade secundária, tais como pastelarias, leitarias e cafés.

Impõe-se, por outro lado, atenuar o regime excepcional que vigora quanto ao horário de funcionamento de tabernas, de modo a prevenir os danos que agora se verificam na ordem familiar e social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a instalação de tabernas e de quaisquer outros estabelecimentos destinados a venda a copo de vinhos e aguardentes num raio de 300 metros em torno dos quartéis militares, ou num raio de 300 metros, em Lisboa e Porto, de 200 metros, nas outras capitais de distrito, e de 100 metros, nas restantes locali-

dades, em torno de edificios onde estejam instaladas escolas, oficiais ou particulares, de qualquer grau de ensino.

§ único. O disposto neste artigo não abrange casas de pasto, pastelarias, leitarias, cervejarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais que explorem acessoriamente a venda ao público de bebidas alcoólicas engarrafadas.

Art. 2.º Os governadores civis deverão retirar a autorização de funcionamento a quaisquer estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas instalados nas zonas a que se refere o artigo anterior sempre que da sua exploração resulte manifesto inconveniente de ordem moral para as populações das escolas ou dos quartéis.

Art. 3.º A partir do próximo dia 1 de Julho é proibido o funcionamento de tabernas para além das 22 horas, ou das 24 horas nos dias de festa local.

§ 1.º Compete ao governo civil, ouvida a câmara municipal respectiva, designar os dias considerados festivos.

§ 2.º As transgressões a este artigo são punidas com a multa de 500\$, cujo produto terá o destino previsto nos regulamentos policiais do distrito. Em caso de reincidência a multa é acrescida de um terço e será cassada a licença para funcionamento da taberna.

§ 3.º (transitório). Os proprietários das tabernas autorizadas a funcionar depois das 24 horas até ao fim do ano corrente têm direito à restituição *ex officio* de metade da taxa e do imposto do selo respeitantes à licença concedida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.